

Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20
ANOS

Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte

Nota de Esclarecimento

O Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte vem por intermédio desta, esclarecer acerca do andamento processual das Ações da URV.

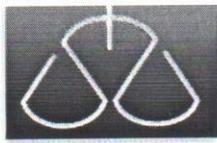
Informamos aos filiados que assinaram procuração para a equipe de Advogadas do Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte que as ações da URV estão sendo distribuída perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso para uma das cinco varas da fazenda pública.

A título de esclarecimento é salutar informar aos servidores filiados que antes de distribuir as ações da URV o Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte realizou pesquisa jurídica acerca do assunto a fim de traçar a estratégia mais segura e adequada para os servidores optando ao final por distribuir as ações na justiça comum perante as varas da fazenda pública pelos seguintes motivos:

O Juizado Especial da Fazenda foi regulamentando pela Lei n. 12.153/2009.

Referida Lei dispõe acerca da competência afirmando em seu artigo 2º que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Atualmente, 60 (sessenta) salários mínimos corresponde ao montante de R\$ 40.440,00 (quarenta mil quatrocentos e quarenta reais), significa que somente poderão ser distribuída perante o Juizado Especial da Fazenda as demandas contra o Estado de Mato Grosso cujo valor seja inferior ao referido montante.



Advocacia

20
ANOS

Ana Lucia Ricarte

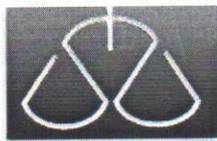
Ora! No caso específico da ação de cobrança de URV, que possui evidente conteúdo econômico mensurável de plano, ainda que de forma aproximada, o valor da causa deve ser estimado mediante a multiplicação da remuneração mensal do servidor relativa ao período não prescrito pelo percentual de reajuste a que este entende ter direito, cujo total deve ser acrescido dos consectários legais aplicáveis à Fazenda Pública, nos moldes do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observadas as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09. Levando em consideração que o período não prescrito é de 5 anos de fato o montante a ser pleiteado pelos filiados é superior ao montante permitido para que a demanda pudesse ser processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, que frise-se, corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Além disso, o Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte aferiu que nas demandas da URV a prova a ser produzida será complexa na medida em que não bastam cálculos aritméticos simples para obter o valor devido, mas se faz necessária a elaboração de perícia contábil a fim de verificar o prejuízo causado pelo ente público ao servidor.

Com efeito, se a causa envolve fatos complexos, de forma a exigir a produção de prova pericial de difícil realização, não será possível aplicar a regra do artigo 10 da Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre a realização de exame técnico simples, cabendo ao Magistrado determinar a redistribuição imediata dos autos para uma das Varas da Justiça Comum, considerando, para tanto, a inadmissibilidade procedimental específica.

Aplicando por analogia o enunciado 91 do FONAJEF: “Os juizados especiais federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001).”.

Nesse sentido já decidiu a Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Conflito de Competência nº 0049164.17.2012.8.26.0000, tendo como suscitante a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá:



Advocacia

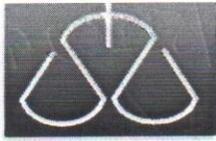
Ana Lucia Ricarte

20
ANOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Conversão de vencimentos em URV e pagamento de diferenças. Pedido ilícido. Incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.” (Relator: Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 23.07.2012 - v.u.). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALTERAÇÃO DE RITO PROCESSUAL Ação pleiteando a correta conversão de vencimentos em URV e o pagamento das diferenças - Decisão que determinou a redistribuição do feito à Vara da Fazenda Pública, sob o fundamento de que a demanda exige perícia contábil Admissibilidade A competência do Juizado Especial Especial não pode ser fixada apenas em razão do valor da causa, devendo ser aferida também a complexidade da matéria discutida, como expressamente direciona o art. 98, I, da CF - Inviável o julgamento pelo sistema de juizados especiais - Precedente da Câmara Especial deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não provido. (AI nº 0064452-68.2013.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 05.06.2013).

Assim, o microsistema do Juizado Especial da Fazenda não admite o processamento de demandas complexas, que dependam da produção de prova pericial, sendo este mais um obstáculo para distribuição das ações da URV.

Neste sentido, é possível que as demandas da URV distribuídas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, onde há data para realização da audiência de conciliação a partir da distribuição da ação, sejam, após em média 1 ano e 6 meses de tramitação sejam julgadas extintas em virtude da incompetência do Juizado e o servidor obrigado a distribuir novamente a demanda perante a justiça comum sem nenhum aproveitamos dos atos processuais praticados.



Advocacia

20
ANOS

Ana Lucia Ricarte

Significa dizer que mesmo que as audiências ocorram, que o Estado compareça e faça contestação, a ação poderá ser extinta pelo magistrado em sentença, ou mesmo o processo poderá ser extinto pela Turma Recursal ou ainda pelos tribunais superiores STJ e STF o que torna a ação muito temerária. Assim, a fim de evitar riscos desnecessários optamos por distribuir as demandas perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso onde não haverá audiência de conciliação imediata, tendo em vista que o rito é totalmente diferente.

Desse modo, levando em consideração os motivos acima expostos o Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte achou mais prudente distribuir as demandas da URV em grupos de servidores divididos de acordo com o cargo a fim de minimizar os riscos aos servidores.

No mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

ANA LÚCIA RICARTE